

SUJEITO PASSIVO: TORINO INFORMÁTICA LTDA.
PAT Nº: 20222906300145
E-PAT: 016.697.
RECURSO DE OFÍCIO: 16.697
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO: 024/24

VOTO

DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria.

A infração foi capitulada no Artigo 270, I, “a, b, c”, Arts.273, 275 todos do RICMS/RO. A multa: Artigo 77, IV, “a” Item 1 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$ R\$ 49.810,76.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Colaciona nos autos a Decisão do STF (ADI 5469), em 24/02/2021, ao definir como inválidas as cobranças do ICMS DIFAL sem que houvesse Lei Complementar para tal, modulou sua decisão validando as cobranças feitas até o ano de 2021, a necessária observância do princípio da anterioridade nonagesimal também não teria sido considerado, nos termos do art. 150-III-c da CF/88, pois após o julgamento pelo Plenário do E. STF do Tema nº 1093 e da ADI nº 5469, foi editada a Lei Complementar nº 190/22, com intuito de suprimir o vácuo normativo existente em relação ao ICMS-DIFAL prevista na EC nº 87/15, sendo que esta legislação complementar, dispoendo sobre normas gerais destinadas a regulamentar o ICMS-DIFAL, foi publicada no D.O.U apenas em 05/01/2022, e conforme restou expresso, no que diz respeito ao início da produção dos efeitos desta LC nº 190/22 citada, o Congresso Nacional foi expresso ao impor em seu art. 3º a observância da anterioridade nonagesimal. Por fim Requer a Nulidade do Auto de Infração.

O julgador Singular após análise dos autos, decide com base nos seguintes fundamentos; Que com a entrada em vigor da aludida LC nº 190/2022, a partir de 05.01.2022, e nos termos da modulação dos efeitos da ADI 5479, que manteve até 31.12.2021 a validade do Convênio ICMS 93/15, o entendimento da SEFIN-RO é no sentido de optar pela anterioridade nonagesimal (art. 150-III-c da CF/88), em relação à produção dos efeitos, como previsto no referido art. 3º da LC nº 190/2022, in verbis, ou seja, a cobrança do ICMS/DIFAL em questão somente 90 (noventa) dias após sua publicação, no caso a partir de 06.04.2022, devendo, assim, ser respeitada a vontade do legislador infraconstitucional que previu a observância apenas da anterioridade nonagesimal e julgado improcedente o presente auto de infração que ocorreu em

01.04.2022, isto é, antes da vigência da lei que autorizava o lançamento do gravame estadual, por fim julga improcedente. Notificado da Decisão, não constam manifestações de ambas as partes.

II – Do Mérito do Voto

O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia).

Compulsando os autos observa-se que o Julgador Singular após análise da peça defensoria, entende que não deverá prevalecer a ação fiscal, em razão do entendimento do STF, quando da cobrança do Diferencial de Alíquota, ademais o sujeito passivo impetrou um MS em 2021, ao qual teve êxito no TJ-RO.

Da análise do Mérito, entendo que deverá ser afastada a cobrança do imposto em razão da modulação de efeitos determinada pelo STF, que excluiu a cobrança em relação aos contribuintes que haviam impetrado mandado de segurança, no caso em tela, foi impetrado em 2021, antes da decisão ADI 5469, portanto, não devendo ser cobrar o imposto.

Nesse sentido, entendo que deverá ser mantida a Decisão proferida pelo Douto Julgador Singular de Improcedência da ação fiscal, em respeito ao Princípio nonagesimal.

CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a Decisão de 1ª Instância pela Improcedência da ação fiscal.

Porto Velho-RO, 07 de fevereiro de 2024.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222906300145 - E-PAT 016.697
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 016.697
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : TORINO INFORMATICA LTDA
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 023/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 006/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – EC 87/15 - DEIXAR DE RECOLHER O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE MERCADORIA DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE - INOCORRÊNCIA – A acusação nos autos é de que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte, deixando de recolher o diferencial de alíquota. Afastada a cobrança do imposto em razão da modulação de efeitos determinada pelo STF, que excluiu a cobrança em relação aos contribuintes que haviam impetrado mandado de segurança antes da decisão ADI 5469. Infração ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a decisão singular de improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Amarildo Ibiapina e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator